



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1125/2024

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2024.

Processo nº 0889201-59.2023.8.19.0001,
ajuizado por
, representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **dupilumabe** (Dupixent®).

I – RELATÓRIO

1. Convém mencionar que o NATJUS já se manifestou acerca do processo, por meio do PARECER TÉCNICO/SES/SJS/SJ/NATJUS Nº 1717/2023 (Num. 71193191), de 01 de agosto de 2023 e do DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0884/2023 (Num. 91212223), de 01 de dezembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autora – asma grave e dermatite atópica. Foi recomendado ao médico assistente a avaliação de uso dos medicamentos ofertados pelo SUS para o tratamento da asma grave, a saber: omalizumabe e mepolizumabe, frente ao dupilumabe prescrito.

2. Após a emissão dos documentos supracitados, foi acostado novo documento médico (Num. 100323295 - Pág. 1) emitido em 02 de fevereiro de 2024, por , relatando que a Autora, 17 anos de idade, portadora de dermatite atópica grave e asma grave. Relata ainda que dos medicamentos imunobiológicos disponíveis atualmente para asma grave, o dupilumabe (anti-IL4R e 13) é a escolha para tratamento de asma grave em pacientes com dermatite atópica. O omalizumabe e o mepolizumabe não mostraram benefício no tratamento da dermatite atópica. Assim, considerando tratar-se de adolescente com asma grave não controlada apresentando dermatite atópica grave associada e todos os riscos a longo prazo, tanto das duas comorbidades e do uso crônico de corticoide inalatório em dose alta, deve-se escolher pelo medicamento mais indicado para tratar em conjunto as duas comorbidades. Desta forma, o dupilumabe é a única opção disponível.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO/ DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJS/SJ/NATJUS Nº 1717/2023 (Num. 71193191), emitido em 01 de agosto de 2023.



III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que no PARECER TÉCNICO/SES/SJS/SJ/NATJUS Nº 1717/2023 (Num. 71193191), emitido em 01 de agosto de 2023, e no DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0884/2023 (Num. 91212223), datado de 01 de dezembro de 2023, este Núcleo, solicitou ao médico assistente que avaliasse a possibilidade de utilização dos medicamentos padronizados no SUS (omalizumabe e mepolizumabe) em substituição ao medicamento pleiteado **dupilumabe**.
2. Neste sentido, foi acostado ao processo novo documento médico (Num. 100323295 - Pág. 1), no qual o médico assistente reitera o uso do medicamento pleiteado **dupilumabe** para o quadro clínico da Autora, considerando este medicamento o mais indicado para tratar as duas comorbidades em conjunto - **Asma grave associada a dermatite atópica**.
3. Diante ao exposto, quanto a possibilidade de uso dos medicamentos padronizados, em relato médico foi enfatizado a importância do referido tratamento, assim o **médico assistente não autorizou a substituição do medicamento pleiteado** pelas alternativas disponíveis no SUS.
4. Por fim, reitera-se que o medicamento **dupilumabe** possui indicação em bula¹ para o manejo das duas condições clínicas que acometem a Autora. Ademais, renovam-se as demais informações prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1717/2023 (Num. 71193191) e no DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0884/2023 (Num. 91212223).

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF/RJ 6485
ID: 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹Bula do medicamento Dupilumabe (Dupixent[®]) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Dupixent>>. Acesso em: 1 abr. 2024.